



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO ADITIVO

1º TERMO ADITIVO DO ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2019 ENTRE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU), A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) E A EMPRESA BRASKEM S.A.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES

1.1. De um lado, são partes do presente Termo Aditivo do Acordo de Leniência, como **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**:

1.1.1. A **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada CGU, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, Edifício MultiBrasil, Brasília/DF, neste ato representada pela Ministra de Estado Substituta da Controladoria-Geral da União **EVELINE MARTINS BRITO**; e,

1.1.2. A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada AGU, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília-DF, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União **JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**.

1.2. De outro lado, são partes do presente Termo Aditivo do Acordo de Leniência a seguinte empresa, denominada neste Instrumento como **RESPONSÁVEL COLABORADORA** Braskem S.A., sediada na Rua Eteno nº 1561, CEP 42816-200, Camaçari – BA, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.150.391/0001-70, representada por Fernando Mota dos Santos, [REDACTED] advogado, [REDACTED] inscrito na OAB/BA sob o n. 28305 [REDACTED].

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO

2.1. O objeto deste aditivo é ajustar o cronograma de pagamentos do Acordo de Leniência celebrado entre as partes, excluir parcialmente o valor da multa prevista no Art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; conceder a remissão de multas moratórias e dos juros incidentes sobre o saldo remanescente do acordo até 31 de maio de 2024; promover a alteração da forma de cálculo dos juros incidente sobre a dívida a partir de 1º de junho de 2024; bem como o ajuste de outras obrigações e condições do Acordo de Leniência, conforme especificado neste Aditivo.

2.2. As concessões previstas no presente Aditivo ocorrem em caráter excepcional, decorrente da situação fática e jurídica em discussão na ADPF 1051, não sendo extensíveis a outros casos ou situações futuras.

3. CLÁUSULA TERCEIRA: DAS CONCESSÕES

3.1. O presente Termo Aditivo implica a concessão pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES dos seguintes ajustes no Acordo de Leniência:

3.1.1. Exclusão do valor da multa prevista no Art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando aplicada concomitantemente com a multa prevista no Art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sobre os mesmos fatos, no valor histórico de R\$ 8.433.434,15 (oito milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, e quinze centavos).

3.1.2. Remissão de juros incidentes sobre o saldo remanescente do acordo até 31 de maio de 2024.

3.1.2.1 Com a remissão dos juros, o saldo remanescente do acordo será atualizado até 31 de maio de 2024 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em sua página eletrônica.

3.1.2.2. A partir de 1º de junho de 2024, o saldo remanescente do acordo, e bem assim as respectivas parcelas, serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, e art. 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

3.1.3. Remissão das multas moratórias não pagas, incidentes sobre as parcelas em atraso até a data da assinatura deste Termo Aditivo.

4. CLÁUSULA QUARTA: LIMITE DE IMPACTO NO SALDO REMANESCENTE

4.1. As concessões previstas na Cláusula Terceira observaram o limite máximo de cinquenta por cento de impacto no saldo remanescente do acordo, atualizado pela SELIC conforme metodologia utilizada pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>), até 31 de maio de 2024.

4.1.1. Considera-se saldo remanescente atualizado o correspondente às parcelas vencidas e não pagas, bem como às parcelas vincendas, incluindo os valores endereçados a todos os entes lesados beneficiários do acordo de leniência.

5. CLÁUSULA QUINTA: DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

5.1. AS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES avaliarão, eventuais pedidos de compensação de valores pagos pela RESPONSÁVEL COLABORADORA em outros processos administrativos e judiciais, relativos à multa, ao perdimento da vantagem auferida, e ao dano ao Erário, desde que haja identidade de natureza jurídica e comprovada identidade de fatos.

5.2. AS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES avaliarão eventuais pedidos de compensação de valores pagos por pessoas físicas relacionadas à RESPONSÁVEL COLABORADORA em outros processos administrativos e judiciais pelos mesmos fatos, desde que haja identidade de natureza jurídica e identidade de fatos.

5.3. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES se comprometem a envidar esforços em auxiliar a RESPONSÁVEL COLABORADORA para obter, junto às autoridades públicas competentes, os documentos de que tratam o item anterior, no caso de negativa ou dificuldades em obtê-las diretamente com tais autoridades

5.4. A RESPONSÁVEL COLABORADORA é responsável pela veracidade e pela autenticidade das informações e documentos fornecidos.

5.5. Para os fins previstos nessa cláusula, não serão compensados os valores pagos por pessoas físicas a título de multa penal ou civil, exceto na hipótese do item seguinte.

5.6. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES avaliarão a viabilidade de compensação com valores pagos cuja natureza jurídica não esteja clara (multa híbrida e congêneres), a fim de evitar o enriquecimento sem causa do poder público pelo recebimento de indenização em dobro, quando possível verificar essa situação.

5.7. A efetiva compensação demandará decisão das INSTITUIÇÕES CELEBRANTES reconhecendo a presença dos requisitos previstos na presente cláusula.

5.8. No caso de aceite de eventuais compensações, o valor respectivo será deduzido do saldo devedor atualizado, mediante a redução proporcional do valor das parcelas vincendas.

5.8.1. O valor de eventual compensação será considerado efetivamente pago na data do seu efetivo repasse à entidade beneficiada, para a dedução referida na cláusula anterior.

6. CLÁUSULA SEXTA: CONDICIONANTES DA PROPOSTA

6.1. A concessão dos benefícios previstos neste Aditivo está condicionada:

6.1.1. À manutenção do cumprimento de todas as demais obrigações previstas no Acordo de Leniência, não modificadas por este instrumento.

6.1.2. À homologação expressa e integral desta proposta por colegiado do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1051.

6.2. As concessões feitas neste instrumento não implicam direito adquirido por parte da RESPONSÁVEL COLABORADORA, em caso de nova situação de inadimplência.

6.3. São causas de rescisão deste instrumento, com a consequente perda de todas as concessões, o descumprimento das condições previstas neste instrumento, ou a mora em relação às obrigações previstas no acordo de leniência por mais de noventa dias.

6.4. A RESPONSÁVEL COLABORADORA renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto o Acordo de Leniência e seus termos aditivos, inclusive mediante, se for o caso, de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do [inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

6.4.1. O disposto neste item 6.4 não alcança fatos supervenientes que causem alterações significativas no cenário fático ou jurídico que embasaram a celebração deste Termo Aditivo, a exemplo de inovações normativas que estabeleçam concessões mais favoráveis à RESPONSÁVEL COLABORADORA.

7. CLÁUSULA SÉTIMA: OUTRAS DISPOSIÇÕES

7.1. O cronograma de pagamento do acordo, previsto em seu Anexo IX, fica ajustado na forma do Anexo I deste Aditivo.

7.2. As concessões previstas neste Aditivo ocorrem em caráter excepcional, decorrente da situação fática e jurídica em discussão na ADPF 1051, não sendo extensíveis a outros casos, e estão de acordo com a legislação vigente.

7.3. As concessões previstas na presente proposta e o disposto na Cláusula Quinta, uma vez homologadas pelo Supremo Tribunal Federal, não geram direito de indenização contra a União, já que decorrem da competência conferida à União pelo arts. 16, § 10, e 24, da Lei nº 12.846, de 2013, para celebrar acordos de leniência em nome da Administração Pública Federal, bem como para destinar os valores endereçados nestes acordos.

7.4. A RESPONSÁVEL COLABORADORA reconhece a voluntariedade na celebração do ACORDO de LENIÊNCIA perante as INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, admite sua responsabilidade objetiva pelos atos constantes do histórico de atos lesivos, e manifesta concordância quanto ao montante e o endereçamento dos valores constantes do ACORDO DE LENIÊNCIA e seus termos aditivos.

7.5. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES reconhecem que a RESPONSÁVEL COLABORADORA vem cumprindo as obrigações originalmente estabelecidas no ACORDO DE LENIÊNCIA.

7.6. É de responsabilidade da RESPONSÁVEL COLABORADORA aditar eventual acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal sobre os mesmos fatos, se for necessário para adequá-los às alterações realizadas por meio da adesão a este instrumento.

7.6.1. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES não se responsabilizam por eventuais cobranças e pagamentos feitos em duplicidade ou a maior, decorrentes de divergências com o acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal, sem prejuízo da possibilidade de avaliar a compensabilidade destes com débitos existentes no Acordo de Leniência firmado com a CGU e a AGU.

7.7. Até a homologação pelo Supremo Tribunal Federal do presente instrumento, as partes cumprirão de boa-fé o disposto no Acordo de Leniência, com as modificações introduzidas por este Termo Aditivo.

7.7.1. No caso de não homologação pelo Supremo Tribunal Federal do presente instrumento, fica assegurado prazo de noventa dias adicionais para o cumprimento das obrigações do ACORDO DE LENIÊNCIA vencidas e não adimplidas pela RESPONSÁVEL COLABORADORA, sem as

consequências da mora.

7.8. Ficam preservados todos os direitos e obrigações do ACORDO DE LENIÊNCIA que não foram modificados por este instrumento.

7.9. O presente Acordo submete-se aos ditames da Lei nº 12.846/2013, da Lei nº 9.469/1997, e da Lei nº 13.988/2020, estando fundamentado no Decreto nº 11.129/2022.

Referência: Processo nº 00190.102367/2024-52 SEI nº 3459677

JORGE RODRIGO
ARAUJO MESSIAS

Assinado de forma digital por
JORGE RODRIGO ARAUJO
MESSIAS
Dados: 2024.12.17 12:38:06
-03'00'

EVELINE
MARTINS BRITO

Assinado de forma digital por
EVELINE MARTINS BRITO
Dados: 2024.12.17 16:15:54
-03'00'

FERNANDO
MOTA DOS
SANTOS:

Assinado de forma
digital por FERNANDO
MOTA DOS
SANTOS:
Dados: 2024.12.16
20:18:48 -03'00'